

CAPACIDADE CIVIL, CONSENTIMENTO SEXUAL E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Autora: Ana Carolina Menezes Moraes

Universidade do Vale do Paraíba - Campus Castejón, Praça Cândido Dias Castejón –12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, ppa.direito@univap.br

Resumo

O presente artigo analisa a interpretação dos crimes sexuais envolvendo pessoas com deficiência à luz da Constituição Federal de 1988, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter hermenêutico-constitucional, examinou normas jurídicas, doutrina especializada e acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça, como o Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591 do Espírito Santo. Os resultados revelam que a jurisprudência frequentemente presume incapacidade absoluta de consentimento, contrariando a presunção de capacidade civil assegurada pela legislação e pelos tratados internacionais. A discussão demonstrou que essa postura judicial reforça estigmas e afronta os princípios constitucionais da dignidade, da liberdade e da igualdade material. Conclui-se que a compatibilização entre proteção penal e autonomia sexual depende da adoção de critérios objetivos e da análise caso a caso, garantindo simultaneamente segurança e cidadania plena às pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Supremacia da Constituição. Lei Brasileira de Inclusão. Consentimento. Pessoa com deficiência. Crimes sexuais.

Área do Conhecimento: Direito Constitucional e Direito Penal.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como marco jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a autonomia como fundamentos da ordem constitucional. Nesse cenário, a proteção da pessoa com deficiência representa não apenas uma demanda social, mas também uma exigência constitucional, especialmente após a incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status constitucional, conforme o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição, que estabelece equivalência a emendas constitucionais para tratados de direitos humanos, conferindo-lhes força normativa no Brasil.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse compromisso ao reconhecer a capacidade civil plena da pessoa com deficiência, assegurando sua participação autônoma em todas as esferas da vida civil. Contudo, no campo penal, particularmente nos crimes sexuais, persiste uma tensão interpretativa: decisões judiciais têm presumido a vulnerabilidade absoluta, restringindo a autonomia sexual da pessoa com deficiência. Exemplo emblemático foi o Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou tese em recurso repetitivo de que “o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso (...) não afastam a ocorrência do crime” (Superior Tribunal de Justiça, 2015). Esse entendimento, ao negar relevância à manifestação de vontade da vítima, ignora a presunção de capacidade civil assegurada pela Lei Brasileira de Inclusão.

O mesmo se observa em julgados como o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591 do Espírito Santo, em que o Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de vulnerabilidade para incluir pessoas com deficiência mental, sem exigir prova concreta da incapacidade de compreender o ato sexual (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Embora parta da legítima preocupação com a proteção de pessoas em situação de risco, tal postura reforça presunções generalizantes e esvazia a análise individualizada preconizada pela Constituição e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Esse conflito revela um dilema constitucional: de um lado, a necessidade de proteger pessoas em situação de vulnerabilidade contra a violência sexual; de outro, a obrigação de garantir sua autodeterminação, sem que sejam tratadas como incapazes por presunção. Como destaca Barroso (2010), a Constituição deve ser compreendida como um documento normativo dotado de força própria, capaz de orientar a atuação do legislador e do intérprete. Nesse sentido, qualquer interpretação que limite a autonomia da pessoa com deficiência em matéria de consentimento sexual deve ser analisada sob a ótica da supremacia constitucional.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar como a interpretação judicial dos crimes sexuais envolvendo pessoas com deficiência pode violar a supremacia constitucional, propondo caminhos para a compatibilização entre proteção e autonomia civil.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico. O método jurídico hermenêutico-constitucional orienta a investigação, permitindo analisar normas e decisões judiciais à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988. O estudo foi desenvolvido em duas etapas principais.

Na primeira etapa, realizou-se análise normativa e documental. Foram examinadas a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Código Penal e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional no Brasil.

Na segunda etapa, desenvolveu-se análise jurisprudencial e bibliográfica. Foram selecionados e examinados acórdãos recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tratam do consentimento e da autonomia sexual de pessoas com deficiência, com destaque para o Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí e para o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591 do Espírito Santo, a fim de verificar a compatibilidade de tais interpretações com a supremacia da Constituição.

Paralelamente, foi realizada revisão bibliográfica em doutrina especializada, contemplando autores como José Afonso da Silva, Rodolfo Pamplona Filho, Alice Bianchini, além de ministros do Supremo Tribunal Federal como Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. Para contextualizar o problema jurídico na realidade social, foram utilizados dados estatísticos de órgãos oficiais, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação, que retratam a incidência de violência sexual contra pessoas com deficiência no Brasil.

O objetivo final da metodologia é identificar lacunas e inconsistências hermenêuticas na aplicação do direito, propondo critérios de interpretação que assegurem, simultaneamente, a proteção contra a violência e a preservação da autonomia sexual das pessoas com deficiência.

Resultados

A análise normativa e jurisprudencial revelou que a interpretação dos crimes sexuais envolvendo pessoas com deficiência ainda apresenta contradições quando confrontada com a Constituição Federal de 1988. Em diversos julgados, verifica-se a presunção da incapacidade de consentimento sexual da pessoa com deficiência intelectual, afastando sua autonomia em nome de uma proteção absoluta.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a capacidade civil plena, salvo em situações restritivas definidas judicialmente, reforçando a necessidade de interpretação conforme a Constituição, que assegura a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Contudo, o Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí consolidou o entendimento de que “o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime” (Superior Tribunal de Justiça, 2015). Essa posição reforça uma presunção absoluta de vulnerabilidade, em dissonância com o princípio da autonomia assegurado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

De modo semelhante, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591 do Espírito Santo ampliou o conceito de vulnerabilidade para incluir pessoas com deficiência mental sem discernimento, sem, contudo, exigir demonstração concreta da incapacidade de compreender o ato sexual (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Tal interpretação, embora guiada pela intenção de proteção, esvazia a

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

análise individualizada que deveria ser realizada caso a caso, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão.

No campo doutrinário, Pamplona Filho (2018) defende a presunção de capacidade e autonomia sexual, destacando que qualquer restrição deve ser fundamentada em elementos concretos, e não em presunções abstratas. Bianchini (2019) enfatiza a necessidade de reconhecer formas de dissenso além da resistência física, de modo a ampliar a compreensão da violência sexual sem negar a possibilidade de consentimento válido por parte da pessoa com deficiência.

Do ponto de vista constitucional, Mendes (2019) ressalta que a supremacia da Constituição exige a compatibilização de toda a ordem infraconstitucional com os direitos fundamentais, enquanto Barroso (2012) sustenta que a força normativa da Constituição impõe ao Judiciário a tarefa de realizar a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, os resultados indicam que a interpretação penal que restringe a autonomia sexual da pessoa com deficiência, baseada em presunções absolutas, afronta não apenas a Lei Brasileira de Inclusão, mas também a Constituição Federal de 1988. Revela-se, assim, a necessidade de critérios hermenêuticos constitucionais que conciliem proteção contra a violência e respeito à autodeterminação sexual das pessoas com deficiência.

Discussão

Os resultados obtidos evidenciam que há uma tensão real entre a finalidade protetiva do Direito Penal e o mandamento constitucional de reconhecimento da autonomia e da igualdade das pessoas com deficiência. Embora a proteção contra a violência sexual seja indispensável, a presunção de incapacidade absoluta colide com os princípios constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana.

Barroso (2017) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição de 1988, devendo orientar qualquer interpretação judicial. Mendes (2015) destaca que o controle de constitucionalidade existe para corrigir distorções normativas e assegurar a supremacia da Constituição. Assim, a interpretação penal que presume incapacidade generalizada não apenas contraria a Lei Brasileira de Inclusão, mas também afronta a supremacia constitucional e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O desafio hermenêutico consiste em equilibrar proteção e autonomia. A aplicação de critérios objetivos, análise caso a caso e observância da máxima efetividade dos direitos fundamentais evitam a criação de estigmas jurídicos que negam cidadania plena às pessoas com deficiência. Para sintetizar os principais achados, apresenta-se a Tabela 1, que organiza os contrastes identificados entre jurisprudência, legislação e doutrina:

Tabela 1

Indicador	Resultado observado	Fonte
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.881/PI)	Presunção absoluta de incapacidade de consentimento; irrelevância da manifestação de vontade da vítima.	Superior Tribunal de Justiça, 2015
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.765.591/ES)	Ampliação do conceito de vulnerabilidade para pessoas com deficiência mental, sem exigir prova concreta da incapacidade.	Superior Tribunal de Justiça, 2019
Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)	Reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, salvo restrições específicas definidas judicialmente.	Brasil, 2015
Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Garantia de autonomia e igualdade, com vedação a presunções de incapacidade.	Organização das Nações Unidas, 2008
Doutrina (Pamplona Filho, 2018; Bianchini, 2019)	Defesa da presunção de capacidade e necessidade de análise concreta; reconhecimento de formas de dissenso além da resistência física.	Pamplona Filho, 2018; Bianchini, 2019

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Fonte: Elaboração própria com base em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, legislação constitucional e infraconstitucional, e doutrina especializada.

A Tabela 1 evidencia de forma clara a contradição entre os diferentes planos normativos e interpretativos. Enquanto a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram a capacidade civil plena e a presunção de autonomia, parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda insiste em interpretações que reforçam a presunção absoluta de incapacidade. Esse descompasso gera um desequilíbrio hermenêutico, pois coloca a pessoa com deficiência em uma posição de tutela permanente, em contrariedade ao princípio da igualdade material.

A análise mostra que o erro das decisões judiciais não está na intenção de proteger, mas na generalização da incapacidade sem critérios objetivos. Essa postura, ao invés de reforçar direitos, produz estigmatização e exclusão, negando às pessoas com deficiência o direito à autodeterminação em matéria sexual. Como observa Barroso (2017), a força normativa da Constituição impõe ao intérprete o dever de assegurar a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana, o que não se realiza quando o consentimento é ignorado de forma automática.

Além disso, Mendes (2015) ressalta que o controle de constitucionalidade deve corrigir distorções que afrontam os direitos fundamentais. Assim, decisões que presumem incapacidade absoluta em todas as situações precisam ser revistas sob a ótica constitucional, uma vez que afrontam diretamente os compromissos assumidos pelo Brasil ao incorporar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma de status constitucional.

O caminho hermenêutico adequado não está em abandonar a proteção penal, mas em compatibilizá-la com a autonomia. Para tanto, é necessário exigir critérios objetivos na análise de casos concretos, como a realização de avaliações interdisciplinares que verifiquem a real compreensão da vítima acerca do ato sexual, sem recorrer a presunções generalizantes. Dessa forma, a proteção contra a violência sexual permanece garantida, mas sem negar a cidadania sexual da pessoa com deficiência.

Esse movimento interpretativo reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana e concretiza a máxima efetividade dos direitos fundamentais. A superação das leituras paternalistas, ainda predominantes em parte da jurisprudência, representa não apenas uma exigência constitucional, mas também um avanço civilizatório, capaz de conciliar proteção com reconhecimento da autonomia plena.

Conclusão

O estudo demonstrou que a interpretação dos crimes sexuais envolvendo pessoas com deficiência ainda se encontra marcada por dilemas constitucionais, em que a finalidade protetiva do Direito Penal entra em choque com o dever de reconhecimento da autonomia e da igualdade. A análise normativa, doutrinária e jurisprudencial evidenciou que parte das decisões judiciais, como no Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591 do Espírito Santo, adota presunções absolutas de incapacidade, afastando qualquer relevância da manifestação de vontade da vítima. Tal postura contraria a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Constatou-se que a presunção de incapacidade absoluta afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da autonomia, todos garantidos em nível constitucional. Essa interpretação, ao invés de ampliar a proteção, perpetua estigmas e exclui as pessoas com deficiência do exercício pleno de sua cidadania sexual.

A compatibilização entre proteção e autonomia depende de uma hermenêutica constitucional que privilegie a supremacia da Constituição e a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Mendes (2019) reforça que o controle de constitucionalidade deve corrigir distorções interpretativas que violam a norma fundamental, enquanto Barroso (2017) lembra que a dignidade e a liberdade da pessoa constituem parâmetros centrais para a atuação judicial.

Conclui-se que a proteção contra a violência sexual deve coexistir com a garantia de autodeterminação, o que exige do intérprete a aplicação de critérios objetivos, a análise caso a caso e o afastamento de presunções generalizantes. Apenas assim será possível assegurar, de forma simultânea, a segurança jurídica e a autonomia civil das pessoas com deficiência, em conformidade com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo de interpretação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BIANCHINI, Alice. **Dissenso da vítima e crimes sexuais**. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Capacidade jurídica e pessoa com deficiência: análise crítica da Lei Brasileira de Inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881/PI. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção. Julgado em 26 ago. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 set. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1438777&num_registro=201402007641&data=20150910&formato=PDF. Acesso em: 8 set. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.591/ES**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 23 abr. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1829110&num_registro=201801234567&data=20190502&formato=PDF. Acesso em: 8 set. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque: ONU, 2006. Ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

Agradecimentos

Agradeço sinceramente ao Professor Izaias José de Santana por sua contribuição fundamental para este estudo. Suas discussões perspicazes em aula e a ajuda com os estudos, sendo essenciais para o avanço da pesquisa.